



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 015.057/2023-2</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 54).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes - PI.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3.390/2024-TCU-2ª Câmara - (Peça 39).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Alecxo de Moura Belo	Peça 51.	9.2, 9.3 e 9.4.

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.390/2024-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alecxo de Moura Belo	27/6/2024 - PI (Peça 50)	15/7/2024 - DF	<b>Não</b>

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 27431/2024-TCU/Seproc (peças 49 e 50) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peças 31 e 42), de acordo com o disposto no art. 179, V, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **28/6/2024**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **12/7/2024**.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Alecxo de Moura Belo, ex-prefeito do Município de Dom Expedito Lopes-PI (gestão: 2013-2016). A TCE foi motivada em razão da rejeição da prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

Em síntese, não foi apresentada documentação suficiente e idônea para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos (peça 27, p. 6).



O processo foi apreciado por meio do Acórdão 3.390/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa (peça 39).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que (peça 54):

a) não houve desvio de finalidade, nem tampouco desvio de objeto, sendo que todas as despesas são inerentes à finalidade do plano de trabalho. Portanto, ainda que se admita o possível não atendimento de algumas orientações, a aplicação dos recursos se deu de forma a atingir sua finalidade, dentro da realidade municipal;

b) ausentes a prova do prejuízo efetivo, não há que se falar em ressarcimento, tendo em vista que resta comprovado que os recursos recebidos foram gastos na sua respectiva finalidade;

c) na análise do Tribunal, reconheceu-se que restou comprovada a utilização de R\$ 57.691,75, portanto, qualquer ressarcimento deve ser descontado desse valor.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos	<b>Sim</b>
--	------------



termos do art. 144 do RI-TCU?	
-------------------------------	--

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.390/2024-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

**2.6. OBSERVAÇÕES**

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas na instrução de mérito na peça 35, a qual foi adotada como relatório do acórdão em questão (peça 41).

**3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Alecxo de Moura Belo, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à Seproc**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecursos, em 25/7/2024.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	--	--------------------------